

VOTO Nº 253/2020/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.911798/2020-10

Expediente nº 3884693/20-4

Proposição Legislativa: PL 893/2020

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

Relator: Alex Machado Campos

1. Relatório

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 893/2020, da autoria do Deputado Federal José Guimarães, que *"Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento, pelos operadores aeroportuários, de recomendações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei Coronavírus 2019), para dispor sobre a instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais".*

Em relação à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o autor propõe a inclusão de parágrafo ao art. 36:

§ 6º Além do atendimento ao disposto no § 3º, às obrigações previstas em contrato de concessão e demais disposições legais e administrativas, o operador aeroportuário deverá cumprir com as determinações emanadas em regulamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob pena de o responsável pela operação incorrer nas penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.”

No tocante à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, postula o acréscimo do inciso IX e do § 8º ao art. 3º:

IX – instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais e correspondente operação pelo operador aeroportuário.

[...]

§ 8º Cabe aos operadores aeroportuários custear, instalar, operar e manter em funcionamento os dispositivos de que trata o inciso IX, devendo adotar os procedimentos previstos no art. 3º conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”

Feita breve síntese, passa-se à análise.

2. Análise

A proposta de alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para a inclusão no diploma legal da previsão de que o operador aeroportuário cumpra as determinações emanadas em regulamentos da Anvisa, não constitui embaraço às atribuições

da Agência.

Contudo, em relação à alteração proposta na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para instituir a obrigatoriedade de instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais, a Gerência de Infraestrutura, Meio de Transporte e Viajantes em PAF enxerga ressalvas, ponderando na Nota Técnica nº 67/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA (0972272) que "*estudos mostram que a triagem de viajantes por meio de controle de temperatura de viajantes tem eficácia incerta, pois não seriam detectadas pessoas assintomáticas ou que façam uso de medicamento antitérmico*".

Ainda, segundo a Nota Técnica nº 30/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA (0972580), da referida Gerência "[...] o período médio de incubação por coronavírus é de 5 dias, com intervalos que chegam a 12 dias, período este em que os primeiros sintomas poderão aparecer desde a infecção". É informado também que a transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS-CoV é em média de 7 dias após o início dos sintomas e que, no entanto, dados sugerem que a transmissão pode ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas.

Diante da pandemia, para fins de controle sanitário, a Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados corroborou para a adoção de ações de monitoramento nos denominados pontos de entrada, em que se teve a disponibilização de avisos sonoros sobre sinais, sintomas e cuidados básicos de prevenção da doença; intensificação de procedimentos de limpeza e desinfecção em terminais e meios de transporte; atualização dos Planos de Contingência; solicitação de listas de viajantes para investigação de casos suspeitos e contatos, se necessário; restrição de entrada nas fronteiras terrestres; indicação de isolamento domiciliar dos casos suspeitos leves e fiscalização quanto à higienização das aeronaves que circulam no País.

Em complementação, está consignado na Nota Técnica nº 30/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA que "*o mecanismo de transmissão do SARS-CoV-2 ainda não foi totalmente elucidado, contudo estudos já apontaram transmissão do vírus mesmo durante a fase assintomática da doença. Desta maneira, a triagem em viajantes utilizando parâmetro único, como temperatura corporal, não é recomendada, devido à falta de sensibilidade dessas medidas na identificação de viajantes infectados e/ou assintomáticos*".

Ressalte-se que a Anvisa vem subsidiando tecnicamente os órgãos competentes para o aprimoramento das ações de resposta à pandemia da COVID-19, no âmbito da vigilância sanitária.

Nesse ponto, cabe mencionar a Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021, assinada pelos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no Brasil, bem assim condiciona o embarque em voos com destino ao País à apresentação de documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para diagnóstico da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2, com resultado negativo ou não reagente, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao embarque, além de comprovante de preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante (DSV) nas setenta e duas horas que antecedem o embarque para o território nacional com a concordância sobre as medidas sanitárias que deverão ser cumpridas durante o período em que estiver no País.

O teor da Portaria é objeto de atualização periódica, conforme se faz necessária a adoção de novas medidas ante a evolução da pandemia, tendo as manifestações da Anvisa caráter de assessoramento técnico.

Por fim, deve-se pontuar que os gestores estaduais, municipais e distritais que julguem pertinente aplicar a medição da temperatura corporal devem para executá-la garantir pessoal e meios próprios para realização da ação, avaliação clínica e encaminhamento dos viajantes abordados à unidade de saúde, bem como garantir que a atividade ocorra fora das áreas de acesso restrito do aeroporto.

3. Voto

Por todo o exposto, submeto à apreciação da Diretoria Colegiada da Anvisa manifestação da área técnica desta Agência (Nota Técnica nº 9/2021/SEI/DIRE5/ANVISA), que adota posição contrária ao texto original do Projeto de Lei nº 893/2020, posicionamento que acolho a título de voto.

Encaminhe-se para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio do Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 08/03/2021, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1221360** e o código CRC **E6A818C2**.

Referência: Processo nº 25351.911798/2020-10

SEI nº 1221360